



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.584 - PB (2013/0161630-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **MILENA NEVES AUGUSTO**
: **SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WARNEY MENEZES NASCIMENTO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ANIZIO NETO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ PARA A ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É manifestamente deficiente a fundamentação do agravo regimental, cujas razões sustentam a não incidência da Súmula 83/STJ no recurso especial interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, pois a decisão ora agravada aplicou o referido óbice sumular ao julgar o dissídio jurisprudencial apresentado no apelo extremo. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O vocábulo "divergência" a que se refere a Súmula 83/STJ diz respeito à interpretação de lei federal, e, por isso, abrange também recursos especiais amparados na alínea *a* do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos do **decisum** que negou provimento ao agravo em recurso especial, incidindo na espécie a Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.584 - PB (2013/0161630-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **MILENA NEVES AUGUSTO**
: **SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WARNEY MENEZES NASCIMENTO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ANIZIO NETO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) a ausência de demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal configura a deficiente fundamentação do apelo, atraindo a incidência da Súmula 284/STJ ; (II) a Resolução nº 456/2000 da ANEEL não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" a fim de permitir a admissibilidade de recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional; e (III) a questão relativa à possibilidade de interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita já está consolidado nesta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que o óbice contido na Súmula 83/STJ não pode incidir em recurso fundado na violação de lei federal, pois tal enunciado refere-se somente ao dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.584 - PB (2013/0161630-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

É manifestamente deficiente a fundamentação do agravo regimental que não admite a incidência da Súmula 83/STJ no recurso especial interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, pois a decisão ora agravada aplicou o referido óbice sumular para afastar o dissídio jurisprudencial apresentado no apelo extremo. Incidência da Súmula 284/STF.

De qualquer sorte, esta Corte, ao examinar a possibilidade de incidência da Súmula 83/STJ aos recursos especiais amparados na alínea *a* do permissivo constitucional, afirmou que a divergência a que se refere o enunciado diz respeito à interpretação de lei federal, e que, por isso, esse vocábulo tem interpretação ampla.

Merecem destaque, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.

[...]

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1082347/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 9/8/2013)

ADMINISTRATIVO. DOCENTES DE EX-TERRITÓRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO (GEAD).

REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

[...]

3. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1432141/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/8/2013)

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

[...]

4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 240.071/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Ademais, a parte agravante, ao defender somente o descabimento da Súmula 83/STJ, deixou de impugnar o fundamento adotado na decisão recorrida, qual seja, de que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Incide, desse modo e por analogia, a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0161630-9

AgRg no
AREsp 349.584 / PB

Números Origem: 05720090007212 05720100001395001 0572010001395001 5720090007212
5720100001395 5720100001395001 572010001395001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : MILENA NEVES AUGUSTO
SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WARNEY MENEZES NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ANIZIO NETO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : MILENA NEVES AUGUSTO
SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WARNEY MENEZES NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ANIZIO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.